

Decreto Regulamentar nº 126/92

de 16 de Novembro

Convindo aprovar os Estatutos do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

São aprovados os Estatutos do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos os quais fazem parte deste decreto e que baixam assinados pelo Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

Artigo 2º

1. O pessoal do Instituto rege-se pelos estatutos, pelos regulamentos internos e subsidiariamente pelo regime jurídico aplicável as Empresas Públicas.

2. Ao Presidente deste Instituto aplica-se o Estatuto do Gestor Público.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 4 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Novembro de 1992. O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

ESTATUTO DO INSTITUTO NACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

Da natureza, atribuições e competências

Artigo 1º

Da natureza

1. O Instituto Nacional de Fomento de Gestão dos Recursos Hídricos, abreviadamente designado por INGRH, é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O INGRH tem a sua sede na cidade da Praia podendo estabelecer, em qualquer ponto do território nacional, delegações ou outras formas de representação que se mostrarem necessárias à prossecução dos seus fins.

3. O INGRH funciona sob tutela do Membro do Governo responsável pelo sector agrícola, na sua qualidade de Presidente do Conselho Nacional de Águas (CNAG).

4. O INGRH rege-se pelos presentes estatutos e seus regulamentos internos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas.

Artigo 2º

Atribuições e competências

1. Constitui atribuição fundamental do INGRH apoiar o Conselho Nacional de Águas, através da preparação de normas gerais de gestão dos recursos hídricos e do desenvolvimento das acções necessárias ao cumprimento dessas normas por forma a que o aproveitamento dos recursos hídricos se faça nos termos do disposto no código de Águas e legislação complementar.

2. A acção do INGRH desenvolve-se nos seguintes domínios:

- a) Regulamentação do uso e normalização da gestão dos recursos hídricos;
- b) Estudo da distribuição e comportamento dos recursos hídricos.

3. Em ordem à realização do seu objectivo cabe ao INGRH:

- a) Coordenar tecnicamente a orgânica de planeamento dos recursos hídricos, funcionando como órgão técnico de apoio ao Conselho Nacional de Águas (CNAG);
- b) Coordenar de um ponto de vista técnico a execução das decisões relativas à política de gestão dos recursos hídricos decidida pelo Governo ou, nos termos da lei, pelo CNAG.
- c) Proceder a estudos hidrológicos e hidrogeológicos em ordem à modernização das ocorrências e comportamentos dos recursos hídricos, determinação da explorabilidade desses mesmos recursos e à definição das formas de aproveitamento utilizáveis;
- d) Preparar, pôr em execução e fiscalizar a aplicação de normas de qualidade das águas;
- e) Prestar apoio, para uma racional gestão e utilização dos recursos hídricos, às entidades e organismos com responsabilidades directas na gestão desses mesmos recursos;

4. Na prossecução dos seus objectivos o INGRH deverá, ainda, manter um Registo Nacional de Águas e, em cooperação com os serviços do MPAAR e com os serviços que tenham a seu cargo o estudo e acompanhamento dos problemas de conservação do ambiente, estabelecer as normas gerais de ordenamento das bacias hidrográficas e de repartição dos Recursos Hídricos das diversas utilizações;

5. Em ordem a mais adequada prossecução dos objectivos da política de desenvolvimento rural, o INGRH deve:

- a) Coordenar as suas acções com outros órgãos dependentes do MPAAR, de modo a assegurar uma unidade de actuações;
- b) Na medida de desenvolvimento futuros, estabelecer e implantar órgãos de consulta em que estejam representadas autarquias e associações de utentes, de modo a permitir uma coordenação conjunta para a programação de acções.

6. Visando o cabal cumprimento das suas actividades, poderá o INGRH:

- a) Realizar, encomendar, financiar ou subsidiar os estudos e acções necessárias ao bom desempenho das suas funções;
- b) Obter junto das entidades públicas as informações de que careça para prossecução dos seus fins;
- c) Contactar entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, promovendo as ligações, acordos, contratos e associações que se revelem de interesse para a realização das suas atribuições e dos objectivos da política definida pelo Governo;
- d) Promover a organização e participar em feiras, exposições, congressos, ou outras realizações que se insiram no âmbito das suas actividades;
- e) Vender publicações próprias ou alheias, bem como realizar trabalhos e serviços que lhe sejam confiados por outras entidades;
- f) Propor ao Governo, através do Ministro da Tutela, quaisquer outras medidas que entenda convenientes para a realização dos seus fins ou dos seus objectivos de política definida pelo Governo.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento

Artigo 3º

Da orgânica geral

1. O INGRH disporá dos serviços técnicos e administrativos que se mostrarem necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento das suas actividades.

2. Para o funcionamento do Instituto será criada, por regulamento interno aprovado por despacho da Tutela, uma estrutura orgânica adequada na qual se definirão as competências e o funcionamento dos serviços.

3. Sem prejuízo do referido no ponto 1, o INGRH contará com os órgãos que ficam estabelecidos no presente diploma.

Artigo 4º

Dos órgãos

1. São órgãos do INGRH:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Coordenação Técnica.

2. Logo que as condições o permitam, será constituído, por portaria do Ministro da Tutela, um órgão de consulta, com representação dos agricultores e das autarquias locais, para assegurar as respectivas intervenções na formulação da estratégia geral do INGRH.

3. A fiscalização das actividades do INGRH e da gestão feita pelo seu Presidente cabe, conjuntamente, aos serviços de Inspeção dos Ministérios da Tutela e das Finanças e Planeamento, mas pode ser realizada através de uma empresa especializada de auditoria.

Artigo 5º

Do Presidente

1. O Presidente do INGRH é escolhido entre indivíduos de reconhecida capacidade técnica e idoneidade.

2. O Presidente do INGRH é provido por contrato, por um período de dois anos.

3. Compete ao Presidente:

- a) Assegurar o cumprimento dos objectivos do INGRH;
- b) Dirigir as actividades do INGRH com vista à realização das suas atribuições;
- c) Representar o INGRH junto de quaisquer entidades;
- d) Participar nos órgãos consultivo do MPAAR.

4. O Presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo director de Serviço que designar ou, na falta de designação, por quem for designado pela Tutela.

5. O Presidente pode delegar competências próprias nos directores de Serviços.

Artigo 6º

Do conselho de coordenação técnica

1. O Conselho de Coordenação Técnica é um órgão consultivo constituído por todos os directores de Serviços do INGRH.

2. Compete ao Conselho de Coordenação Técnica pronunciar-se sobre os assuntos que lhe são submetidos pelo Presidente.

3. O funcionamento do Conselho de Coordenação Técnica será objecto de regulamento interno.

CAPÍTULO III

Da gestão financeira e patrimonial

Artigo 7º

Da gestão financeira

1. A gestão financeira e patrimonial do INGRH obedece às normas aplicáveis às empresas públicas em tudo quanto não esteja especialmente previsto nestes Estatutos.

2. A actualização do INGRH assenta numa gestão por objectivos e adequado controlo orçamental, e é disciplinada pelos seguintes instrumentos:

Planos de actividades anuais e plurienais com definição de objectivos e correspondentes planos de acções;

Orçamentos anual elaborado com base no respectivo plano de actividades;

Sistema de informação integrado de gestão com indicadores periódicos que permitam o acompanhamento e avaliação das actividades desenvolvidas e a introdução de correcções sempre que necessário.

Artigo 8º

Do património

O INGRH tem património autónomo constituído pela universalidade dos bens e valores que receba ou adquira para a realização dos seus fins.

Artigo 9º

Das receitas

Constituem receitas do INGRH:

- a) As dotações atribuídas pelo Estado;
- b) O produto da venda de bens ou serviços;
- c) Os rendimentos de bens próprias ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por quaisquer entidades nacionais públicas ou privadas;
- e) Os saldos de gerência;
- f) O produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas;
- g) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

Artigo 10º

Das despesas

Constituem despesas do INGRH os encargos com o seu funcionamento e os inerentes ao cumprimento das actividades decorrentes das atribuições que lhe são próprias, bem como de custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha que utilizar.

Artigo 11º

Das normas de contabilidade

1. A contabilidade dos serviços do INGRA deverá adequar-se às necessidades da respectiva gestão numa óptima empresarial, permitindo um controlo orçamental permanente e bem assim a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e os correspondentes elementos contabilísticos.

2. Os serviços do INGRH deverão manter uma contabilidade analítica tendo em vista a análise da execução e da rentabilidade das diferentes actividades e projectos e a possibilidade de manter uma gestão integrada.

3. As normas específicas a que deverá obedecer a organização da contabilidade serão definidas por despacho do Ministro da Tutela.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 12º

O Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural, *António Gualberto do Rosário*.

1. O estatuto de pessoal do Instituto será aprovado por despacho do Ministro da Tutela, tendo em atenção as leis gerais de trabalho em vigor.

2. Ao pessoal próprio do quadro do INGRH aplica-se o regime de contrato individual de trabalho.

3. O Instituto poderá requisitar pessoal dos serviços públicos nos termos da lei geral aplicável, sendo esse pessoal, enquanto integrado no Instituto, submetido ao estatuto referido no nº 1 deste artigo.

4. O regime de previdência social do INGRH é o aplicável aos trabalhadores das empresas públicas.

5. O INGRH poderá recorrer a colaboração de técnicos nacionais ou estrangeiros, em regime de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

Da Tutela

Artigo 13º

Compete a Tutela, nomeadamente:

- a) Definir as políticas relativas à actividades do INGRH;
- b) Aprovar ou remodelar;
Os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
A estrutura orgânica e as dotações de pessoal do INGRH;
- c) Solicitar as informações que entenda necessárias ao acompanhamento das actividades do INGRH;
- d) Autorizar o estabelecimento de delegações ou de quaisquer formas de representação;
- e) Ordenar inquéritos ou inspecções às actividades do INGRH;
- f) Autorizar a alienação de bens imóveis.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 14º

No prazo de 90 dias a contar da sua nomeação, o Presidente deverá submeter ao Ministro da Tutela uma proposta relativa:

- Ao plano de actividade e ao orçamento para o ano fiscal em curso;
- Ao plano de recrutamento de pessoal para os dois primeiros anos de funcionamento;
- Ao inventário de todo o património que ficará afecto ao Instituto.

Artigo 15º

Enquanto não for aprovado o orçamento do INGRH os encargos com a sua instalação e funcionamento serão suportados pelo orçamento do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural.